

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.008/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000013113-93
Impugnação: 40.010133770-94, 40.010133771-75 (Coob.)
Impugnante: Leonardo Moreira de Carvalho
CPF: 012.593.596-03
Eliane Maria Moreira de Carvalho (Coob.)
CPF: 227.439.956-53
Proc. S. Passivo: Thiago de Azevedo Camargo/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro do contrato social na JUCEMG constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD). Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), devido a título de antecipação de legítima em doação de cotas de capital, comprovada por meio de alteração contratual registrada na JUCEMG, conforme fls. 20 dos autos.

Exige-se o ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Consta como Coobrigada Eliane Maria Moreira de Carvalho, doadora das cotas.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 80/85 e 101/105 respectivamente, contra as quais o Fisco manifesta-se às fls. 147/149.

DECISÃO

Da Preliminar

Requerimento de Juntada de Documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 20/05/13 o Autuado requereu juntada de documentos representados pela cópia da Declaração de Imposto de Renda da Sociedade (DIPJ 2009), já solicitada anteriormente pelo Fisco e não apresentada à época.

Ressalte-se que os documentos que se pretende anexar aos autos, deveriam ter sido apresentados junto à peça recursal, antes de encerrada a fase de instrução processual, nos termos do art. 141 do RPTA:

Art. 141. As partes não poderão juntar documentos após o encerramento da fase de instrução processual, salvo motivo de força maior comprovado perante a Assessoria ou Câmara do Conselho de Contribuintes.

Ademais, a DIPJ em epígrafe é uma declaração retificadora, transmitida somente em 07/05/13 após a data do Auto de Infração em comento e, não detalha qualquer movimentação da sociedade. Apenas faz constar, de forma genérica, o valor de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil) como contas a pagar, o que não justifica a alegada correção dos atos praticados.

Assim, não se justifica a pretendida juntada de documentação requerida.

Do Mérito

Os fundamentos expostos na manifestação do Fisco foram utilizados, em parte, pela Câmara, para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, com alterações e adaptações de estilo.

Versa a autuação sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido em função da doação de 3.000 (três mil cotas) da Sociedade DM Administração Imobiliária Ltda efetuada por Eliane Maria Moreira de Carvalho ao Autuado, conforme consta do Contrato (Segunda Alteração) da Sociedade, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 24/06/09, bem como do balanço patrimonial de 31/03/09 (fls. 34/35).

O vencimento ocorreu em 10/04/09, quinze dias após a data das assinaturas do contrato, que ocorreu em 26/03/09, conforme estabelece o art. 13º inciso VI da Lei 14.941/03, vigente à época do fato gerador, pelo que se exige ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A constatação da falta de recolhimento do ITCD é inequívoca. Está provada em cláusula de contrato da sociedade, portanto, as provas materiais demonstram a irregularidade.

O Fisco calculou o imposto devido pelas doações das cotas, avaliando o patrimônio da sociedade e, obtendo daí, o valor venal das cotas doadas.

Os Impugnantes defendem que os valores apurados devam ser revistos, uma vez que não teria sido considerado pelo Fisco empréstimo representado por três contratos de mútuo.

Na impugnação é alegado que a mencionada transmissão estaria isenta do imposto nos termos do art. 6º, inciso II, alínea “a” do Decreto 43.981/2005, já que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor desta operação teria sido de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 1.474,27 (mil quatrocentos e setenta e quatro e vinte e sete UFEMG).

Entretanto, as provas dos autos não sustentam a tese apresentada.

Verifica-se que os Impugnantes não discordam da ocorrência do fato gerador, mas tão somente do valor da base de cálculo apurada pelo Fisco, de R\$ 236.091,63 (duzentos e trinta e seis mil, noventa e um reais e sessenta e três centavos).

No caso, o referido valor decorreu da desconsideração do empréstimo de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil) lançado no passivo da empresa e não comprovado por documentos que o legitimam.

Conforme consta às fls. 74 dos autos, o Fisco intimou o Autuado, Coobrigada e partes supostamente contratantes do empréstimo a apresentarem os contratos de empréstimos, transferências financeiras, extratos bancários e declarações do imposto de renda das partes contratantes que registraram cada um dos respectivos empréstimos.

Em resposta à intimação, a doadora se diz alheia à administração da empresa, enquanto os donatários não atenderam a maior parte da intimação, limitando-se a prestar informações pouco esclarecedoras.

Sobre os contratos de mútuo, analisando-os, constata-se que suas características não garantem sua pré-existência. Não há, por exemplo, reconhecimento de firmas ou registro em cartório.

Acrescente-se que as cópias dos cheques juntadas às fls. 95 e 100 espelham cheques que não foram destacados de seus canhotos e não possuem sequer assinaturas, o que não prova os empréstimos e nem qualquer movimentação financeira.

Então, novas intimações foram feitas (fls. 128 a 135) para que os envolvidos pudessem provar definitivamente a alegada existência dos empréstimos retratados nos contratos de mútuo.

Em resposta, houve simples apresentação de cópias dos cheques anteriormente apresentados (fls. 142 a 145), supostamente microfilmados, todos praticamente ilegíveis, o que não permite a pretendida comprovação de movimentação financeira.

Ressalte-se que, ao se analisar tais cópias não é possível comprovar se foram compensados. Além do mais, não foram apresentados extratos bancários nem qualquer outro documento que legitimasse as mencionadas operações de mútuo alegadas pela Defesa.

Outro fato que não restou demonstrado diz respeito ao objeto do contrato de fl. 96 então vinculado à cessão de direito de aquisição do imóvel situado à Av. Cristóvão Colombo, 467, pois não se comprovou como esse direito se efetivou, não obstante tal comprovação ter sido solicitada no item 3 da intimação de fl. 128.

Cabe destacar que, nos termos do art. 13 do RITCD, o valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Acrescente-se que o balanço patrimonial apresentado não possui registro nem foi acompanhado de qualquer livro contábil ou outro documento probante dos registros contábeis, em especial quanto aos empréstimos (contratos de mútuo).

Sem a comprovação da efetividade dos contratos de mútuo usados para justificarem os empréstimos que justificariam a redução do valor patrimonial da sociedade cujas cotas estão sendo doadas a título de antecipação de legítima e, com isso, buscar enquadrar-se na faixa de isenção do art. 3º II “a” da lei 14.941/03 (doações abaixo de 10.000 UFEMG), evitando o pagamento do ITCD autuado, correta a exigência fiscal, conforme apurado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado no CC/MG em 20/05/13. Também em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de interlocutório, feita pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, para que o Autuado apresentasse a cópia de Declaração de IR do sócio titular da empresa DM Administração Imobiliária Ltda. Vencida a Proponente. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

c